



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0001190255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0028435-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é suscitante 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM A ARGUIÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente), VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, RENATO RANGEL DESINANO, DÉCIO NOTARANGELI, ALEXANDRE LAZZARINI, ANA CATARINA STRAUCH, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 5 de novembro de 2025

CAMPOS MELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade nº 0028435-13.2025.8.26.0000,
0030187-20.2025.8.26.0000, 0032110-81.2025.8.26.0000 e 0032859-98.2025.8.26.0000

São Paulo **VOTO 86003**

Suscitantes: 28ª Câmara de Direito Privado, 11ª Câmara de Direito Público e 7ª Câmara
de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Interessados: Érica Bissaco e outros.

1. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI FEDERAL N.
15.109/2025, QUE INTRODUZIU O §3º NO ART. 82 DO
C.P.C., QUE DISPÕE A RESPEITO DA DISPENSA DO
ADIANTAMENTO DE CUSTAS NAS AÇÕES DE COBRANÇA,
EXECUÇÕES E CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA
PROPOSTAS POR ADVOGADOS PARA COBRANÇA DE
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 2.
INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. 3. ~~NSIM~~



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

impactar na arrecadação de custas dos Estados. Entendeu que a suspensão de exigibilidade depende de lei complementar e que há violação à isonomia tributária.

No incidente em apenso n. 0032859-98.2025.8.26.0000, a 7ª Câmara de Direito Privado, no acórdão a fls. 40/48, externou o entendimento segundo o qual o diferimento das custas processuais é matéria de lei estadual com reserva de iniciativa do Poder Judiciário.

O Presidente do Congresso Nacional prestou informações e a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo acolhimento do incidente.

É o relatório.

Os presentes incidentes devem ser rejeitados.

O ato normativo cuja constitucionalidade se discute está assim redigido:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispensar o advogado do adiantamento de custas processuais em ações de cobrança e em execuções de honorários advocatícios.

Art. 2º O art. 82 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 82.....

§ 3º Nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais, e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

causa ao processo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

A leitura do dispositivo inserido pela Lei 15.109/2025 no C.P.C. Permite a inferência de que ele trata apenas de disciplinar o momento em que haverá de ser feito o recolhimento da taxa judiciária. O que há é a mera dispensa do adiantamento pelo advogado. Não há prejuízo quanto à integralidade do valor devido, que será recolhido ao final do processo pela parte vencida.

É certo, por outro lado, que a competência para legislar sobre matéria tributária e a respeito de custos do serviço forense é concorrente entre União e Estados (cf. art. 24, I e IV, da Constituição Federal). No entanto, a norma não cria, não modifica e nem extingue tributo; visto que não houve qualquer impacto na base de cálculo, alíquota ou fato gerador das custas devidas ao Estado. Seu escopo é outro, pois cuida apenas de estabelecer o momento do processo em que o recolhimento deverá ser feito.

Deve ser ressaltado, ainda, que a Lei 15.109/2025 tem teor diverso das normas que foram reputadas inconstitucionais nas ADIs 3.260 e 6.859, referidas nos acórdãos que suscitaram o presente incidente. Naquelas ações de controle concentrado o que se discutia eram normas que concediam isenção total de recolhimento de custas a categorias específicas – e tão somente em função da existência de tais categorias -, situação em que haveria sim tratamento que viola o princípio da isonomia tributária. Mas não é disso que cuida a norma ora examinada.

Em rigor, o conteúdo da norma é de direito processual civil, uma vez que tem por intuito a facilitação do acesso à justiça a advogados na hipótese de cobrança de seus honorários, verba que, aliás, é dotada de caráter alimentar. Assim, o fator preponderante que inspirou a norma não foi apenas circunstância inerente a determinada categoria (que é reputada função essencial à atividade jurisdicional), mas também é referente a causa de pedir específica, a cobrança de verba alimentar.

Anote-se que diversas Câmaras desta Corte, tanto da Seção de Direito Público quanto da de Direito Privado, têm reconhecido a constitucionalidade da norma examinada:

Agravado de Instrumento 2253608-21.2025.8.26.0000,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de São Paulo, Rel. Des. Arantes Theodoro, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 03/10/2025; Data de Registro: 03/10/2025; Agravo de Instrumento 2184616-08.2025.8.26.0000, de Araraquara, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 02/10/2025; Agravo de Instrumento 2172885-15.2025.8.26.0000, de São Paulo, Rel. Des. Jayme de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Público, j. 01/10/2025; Agravo de Instrumento 2224559-32.2025.8.26.0000, de São Paulo, Rel. Des. Marcos Soares Machado, 15ª Câmara de Direito Público, j. 01/10/2025; Agravo de Instrumento 2268015-32.2025.8.26.0000, de São Paulo, Rel. Des. Nogueira Diefenthaler, j. 01/10/2025; Agravo de Instrumento 2260561-98.2025.8.26.0000, de São Bernardo do Campo, Rel. Des. João Antunes, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 29/09/2025; Agravo de Instrumento 2232984-48.2025.8.26.0000, de São Bernardo do Campo, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 29/09/2025; Agravo de Instrumento 2226433-52.2025.8.26.0000; Rel. Des. Júlio César Franco; Órgão Julgador, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 10/09/2025; Agravo de Instrumento 2202514-34.2025.8.26.0000, de Campinas, Rel. Des. Gomes Varjão, j. 28/08/2025.

Em resumo, não se vislumbra inconstitucionalidade no dispositivo legal objeto da presente arguição de inconstitucionalidade, pois não há qualquer espécie de violação ao pacto federativo ou ofensa a princípios tributários.

Pelo exposto, rejeito as presentes arguições de inconstitucionalidade e determino a devolução dos autos às Câmaras suscitantes, para prosseguimento.

Campos Mello

Desembargador Relator